



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.249-A, DE 2022

(Da Sra. Jandira Feghali)

### URGÊNCIA ART. 155 RICD

Acrescenta inciso XIII ao art. 473 do DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, para garantir licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos nºs 2978/22, 1719/23, 5048/23 e 1094/24, apensados, com Substitutivo (relatora: DEP. JULIANA CARDOSO).

#### DESPACHO:

DEFIRO O REQ 489/2024 - REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI 1.249/2022 PARA DETERMINAR SUA DESAPENSAÇÃO, COM RESPECTIVOS APENSADOS, DO PROJETO DE LEI 1.038/2003 E SUA REDISTRIBUIÇÃO ÀS CMULHER, CASP, CTRAB E CCJC (ART. 54 DO RICD).

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

#### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Avulso atualizado em 27/10/25, em virtude da alteração do regime de tramitação.

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2978/22, 1719/23, 5048/23 e 1094/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Da Sra. JANDIRA FEGHALI)

Acrescenta inciso XIII ao art. 473 do **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**, para garantir licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso XIII, ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

Art. 2º. O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 473 .....

.....

XIII - por três dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A cada mês as mulheres em idade fértil enfrentam desconfortos, em graus variados, no período menstrual. Para a maioria delas, esse período é marcado por sintomas de intensidade leve ou mediana como cólicas, indisposição, dor de cabeça ou enxaqueca. Mas, cerca de 15% das mulheres enfrentam sintomas graves, com fortes dores na região inferior do abdômen e cólicas intensas, que chegam, muitas vezes, a prejudicar sua rotina.

É sabido que toda menstruação vem acompanhada de contrações uterinas, o que provoca cólicas, mas em alguns casos estas contrações chegam a uma intensidade incompatível com a rotina profissional. Para esses casos, nada

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221736641400>



mais justo que garantir uma licença de três dias. A dismenorreia, como é conhecida a “menstruação difícil”, é uma causa comum de falta ao trabalho e à escola. Se na escola, o prejuízo da ausência se concentra na perda de conteúdo e avaliações que podem ser repostas, no ambiente profissional as faltas podem levar a descontos no salário e demissões.

Para não correr esse risco, não são poucas as mulheres que comparecem ao trabalho mesmo apresentando quadros agudos de náuseas, vômitos, diarreia, fadiga, febre, dor nos seios (mastalgia) e dor de cabeça.

Recentemente, a imprensa divulgou iniciativa do governo espanhol que pretende apresentar projeto neste mesmo sentido. Lá a proposta inclui inúmeros outros pontos que avançam em relação à saúde das mulheres. Para a secretária de Estado da Espanha para a Igualdade, Angela Rodriguez, *"quando o problema não pode ser resolvido clinicamente, acreditamos que é muito sensato que haja [o direito a] uma incapacidade temporária associada a esse problema"*.

Diante da razoabilidade da proposta e da possibilidade de trazer benefícios concretos para a saúde das mulheres, bem como para a proteção do salário e do emprego, pedimos o apoio dos nobres Pares para que a medida seja adotada com brevidade.

Sala das Sessões, em 13 de Maio de 2022.

JANDIRA FEGHALI  
Deputada Federal – PCdoB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221736641400>



\* C D 2 2 1 7 3 6 6 4 1 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV  
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*Caput* do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por cinco dias consecutivos, em caso de nascimento de filho; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.116, de 4/5/2022 (Vide § 1º do art. 10 do ADCT)*)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

X - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até seis consultas médicas, ou exames complementares, durante o período de gravidez; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.116, de 4/5/2022*)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.767, de 18/12/2018*)

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do *caput* será contado a partir da data de nascimento do filho. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 1.116, de 4/5/2022*)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 2.978, DE 2022

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o afastamento do trabalho durante o ciclo menstrual da empregada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1249/2022.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o afastamento do trabalho durante o ciclo menstrual da empregada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.373-B. A empregada poderá se afastar do trabalho por até 2 (dois) dias ao mês, durante o período menstrual.

Parágrafo único. A empregada que se afastar do trabalho durante o período de seu ciclo menstrual poderá, exclusivamente a seu critério e sem nenhum ônus para o empregador, compensar os períodos de afastamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A matéria em epígrafe foi por nós apresentada por meio do Projeto de Lei nº 1.143, de 2019. Trata-se de acrescentar dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) autorizando empregada a se afastar do trabalho, por até três dias ao mês, durante o período menstrual, para garantir-lhe um maior conforto diante das alterações que seu corpo sofre nesse período



A proposta tem origem em estudos científicos e é defendida por médicos, levando-se em conta as alterações sofridas pelo corpo feminino durante o período menstrual.

A proposta não teve a acolhida que esperávamos nas comissões temáticas. Em razão disso, reformulamos o texto para reapresentação, reduzindo o período de afastamento de três para dois dias. Também deixamos expresso que a compensação é uma decisão exclusiva da empregada, que, por outro lado, não pode gerar ônus para o empregador.

Desse modo, fica assegurado que o Projeto não retira nenhum direito trabalhista já garantido à mulher. A redução do período de afastamento e a ausência de ônus para o empregador facilitam a sua utilização.

Enfatizamos que a licença que pretendemos fixar oferece melhor perspectiva à mulher na manutenção de seu emprego, de vez que elimina condições desfavoráveis para laborar com o máximo de sua produtividade.

Em resumo, acreditamos que a licença, caso aprovada, restringirá a grave e odiosa distorção salarial entre mulheres e homens, equilibrará os custos dos efeitos do ciclo menstrual no trabalho, melhorará a condição de saúde laboral e aumentará a produtividade do trabalho da mulher. Isso se fará sem ônus ao empregador, por meio de ampla negociação entre as partes.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado CARLOS BEZERRA

2022-837



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO III**  
**DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO III**  
**DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER**  
*(Vide arts. 5º, 1º e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988)*

**Seção I**

**Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher**  
*(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

Art. 372. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 373. A duração normal de trabalho da mulher será de 8 (oito) horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999](#))

Art. 374. ([Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 1.719, DE 2023

(Do Sr. José Nelto)

Concede licença de dois dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1249/2022.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. JOSÉ NELTO)

Concede licença de dois dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Estabelece a concessão de licença de dois dias consecutivos, a cada mês, sem prejuízo do salário, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

Art.2º Para concessão da licença, deverá necessariamente apresentar laudo comprobatório designado pelo médico especialista competente.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo conceder licença de dois dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

O fluxo menstrual, quando muito intenso, é capaz de interferir na qualidade de vida das pessoas que menstruam. O problema, apesar de ser uma queixa comum nos consultórios de ginecologia, não é normal e pode ser sinal de doenças mais sérias. Além disso, as características podem estar relacionadas ao Sangramento Uterino Anormal (SUA), condição que atinge uma a cada três mulheres



lexEdit  
\* C D 4 7 0 1 0 0 8 0 0

em algum momento da vida, de acordo com a FIGO (Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia).

"Isso pode afetar negativamente a qualidade de vida das mulheres, trazendo mudanças na vida profissional, física e emocional", afirma o ginecologista Eduardo Zlotnik. A pesquisa realizada pela Bayer com mil mulheres, de perfis e faixas etárias diferentes, de cinco países (Canadá, Estados Unidos, França, Rússia e Brasil), mostrou que 80% das mulheres se preocupam com possíveis acidentes relacionados à menstruação e 70% evitam atividades, entre elas exercícios físicos, devido ao fluxo intenso - duas em cada três mulheres relataram ter passado por experiências embaraçosas.

Desta forma, nada mais justo que garantir uma licença de dois dias. Tal circunstância é causa comum de falta ao trabalho e à escola. Se na instituição educacional, o prejuízo da ausência se dá na perda de conteúdo e avaliações, no ambiente profissional as faltas podem levar a descontos no salário e demissões. Cabe salientar que trata-se de um problema referente à saúde feminina, tal condição gera quadros agudos como náuseas, vômitos, fadiga, febre e dor de cabeça.

Em razão do que já exposto, a proposição pretende disponibilizar dias de home office para os trabalhos que possuem tal categoria a distância ou folga para os serviços que não dispõem da modalidade, com o fito de fornecer conforto e comodidade às mulheres em períodos desconfortáveis.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)



# **PROJETO DE LEI N.º 5.048, DE 2023**

**(Da Sra. Dayany Bittencourt e outros)**

Institui a Licença-Endometriose aos servidores públicos federais, empregados públicos e estagiários que tenham endometriose severa ou incapacitante, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1249/2022.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 18/10/2023 14:11:43.190 - Mesa

PL n.5048/2023

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023**

**(Da Sra. Dayany Bittencourt, do Sr. Dr. Fernando Máximo, da Sra. Yandra Moura e da Sra. Silvye Alves)**

Institui a Licença-Endometriose aos servidores públicos federais, empregados públicos e estagiários que tenham endometriose severa ou incapacitante, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Institui a Licença-Endometriose aos servidores públicos federais, empregados públicos e estagiários que tenham endometriose severa ou incapacitante, e dá outras providências.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, Administração Pública Federal, comprehende, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

**Art. 3º** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 98. ....

.....  
*§ 3º-A. As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filha ou dependente com endometriose severa ou incapacitante." (NR)*



\* C D 2 3 6 7 7 4 8 7 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 18/10/2023 14:11:43.190 - Mesa

PL n.5048/2023

**"Seção IV-A**

**Da Licença-Endometriose**

*Art. 206-B. Durante o período de no mínimo 3 (três) dias, uma vez ao mês, será concedida a servidora licença para tratamento de endometriose severa ou incapacitante, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.*

*Parágrafo único. Não havendo disposição contrária expressa, aplica-se ao caput o disposto na Seção IV deste Capítulo." (NR)*

**Art. 4º** A Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 1º .....*

*§5º Não havendo disposição contrária expressa, aplica-se aos empregados públicos da Administração Pública Federal para todos os efeitos, o disposto no § 3º-A do art. 98 e o no art. 206-B, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)*



\* C D 2 3 6 7 7 4 8 7 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**Art. 5º** A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**"Art. 10º .....**

.....  
*§3º Não havendo disposição contrária expressa, aplica-se aos empregados públicos da Administração Pública Federal para todos os efeitos, o disposto no § 3º-A do art. 98 e o no art. 206-B, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."(NR)*

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Primeiramente, o presente Projeto de Lei é uma proposição de iniciativa da Frente Parlamentar da Endometriose (REQ 1736/2023), que marca um importante passo pela conscientização e aprimoramento da saúde das mulheres com endometriose no Brasil. Ressalta-se que a Frente conta com o apoio de mais de 200 deputados federais.

A endometriose é uma doença crônica que afeta milhões de mulheres em todo o mundo, incluindo um grande número de servidoras, empregados públicos e estagiárias. Ela é caracterizada pela presença de tecido endometrial fora do útero, causando uma





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

série de sintomas debilitantes, como dor intensa, sangramento irregular e problemas de fertilidade<sup>1</sup>.

Na forma grave ou incapacitante a endometriose é uma doença que pode ter um impacto significativo na qualidade de vida das mulheres, tornando-se imperativo que o Estado ofereça apoio adequado às servidoras que enfrentam essa condição.

Nesse sentido, o diagnóstico precoce é fundamental para o tratamento e a Licença-Endometriose, objeto deste Projeto de Lei, mostra-se uma medida necessária para permitir que as mulheres com endometriose grave ou incapacitante tenham acesso a cuidados médicos, tratamentos e apoio emocional.

**No primeiro momento**, o Projeto de Lei permite que as servidoras, empregados públicos e estagiárias tenham a opção de suspender o trabalho/atividade por pelo menos 3 (três) dias por mês, com base em perícia médica, sem perda de salários. A ideia visa aliviar o impacto financeiro e emocional que a endometriose pode causar.

**No segundo momento**, o Projeto de Lei propõe que os servidores, servidoras, empregados públicos e estagiárias que tenham cônjuges, filhas ou dependentes com endometriose grave ou incapacitante tenham direito a um horário especial de trabalho/atividade, independentemente da necessidade de compensação de supervisão ou redução salarial. Assim, a beneficiária poderá levar sua filha que tenha endometriose grave ao médico,

---

<sup>1</sup> Endometriose: entenda os principais aspectos da doença, disponível em: <<https://www.gov.br/ebsereh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-nordeste/ch-ufc/comunicacao/noticias/endometriose-entenda-os-principais-aspectos-da-doenca>>



\* c D 2 3 6 7 4 8 7 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

sendo garantida que ela receba o suporte necessário durante o tratamento e o manejo da condição.

É imprescindível compreender que a endometriose não afeta apenas uma pessoa diretamente acometida, mas também tem efeitos significativos em suas famílias, especialmente em termos de cuidados.

Importante frisar que o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei Estadual nº 864, de 23 de setembro de 2022<sup>2</sup>, instituiu o Programa "Endometriose Sem Trauma", que oferece Licença-Endometriose voluntária de até 3 (três) dias a todas as funcionárias que apresentam quadro de endometriose profunda no âmbito do Estado. Logo, é fundamental reconhecer que esta legislação estadual representa um avanço importante na abordagem da endometriose e serve como um modelo inspirador para a legislação federal.

Recentemente, a Espanha<sup>3</sup> aprovou uma lei que libera o direito das mulheres a uma licença menstrual remunerada para aquelas que sofrem de cólicas intensas durante o período menstrual. Isso demonstra uma conscientização crescente sobre a necessidade de refletir e apoiar as questões de saúde das mulheres.

Da mesma forma, a aprovação do presente Projeto de Lei é crucial para garantir que as servidoras, empregados públicos e estagiárias, bem como seus dependentes que enfrentam essa

2 Agora é lei: funcionárias com endometriose profunda poderão ter licença, disponível em: <<https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/54498?AspxAutoDetectCookieSupport=1#:~:text=AGORA%20%C3%89%20LEI%3A%20FUNCION%C3%81RIAS%20COM%20ENDOMETRIOSE%20PROFUNDA%20PODER%C3%83O%20TER%20LICEN%C3%87A&text=O%20Programa%20%E2%80%9CEndometriose%20Sem%20Trauma,apresentarem%20quadro%20profundo%20da%20doen%C3%A7a.>>

3 Espanha aprova lei pioneira na Europa que permite licença menstrual, disponível em: <<https://exame.com/mundo/espanha-aprova-lei-pioneira-na-europa-que-permite-licenca-menstrual/>>



\* c d 2 3 6 7 4 8 7 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

condição médica debilitante recebam o apoio necessário, pois, além de alinhar o Brasil com iniciativas semelhantes em outros estados e países, a proposição também demonstra um compromisso com a saúde das mulheres e o respeito pelos direitos humanos.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2023.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT** (UNIÃO/CE) **DEP. Dr. FERNANDO MÁXIMO** (UNIÃO/RO)

**DEP. YANDRA MOURA  
(UNIÃO/SE)**

**DEP. SILVYE ALVES  
(UNIÃO/GO)**



## **Projeto de Lei (Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Institui a Licença-Endometriose aos servidores públicos federais, empregados públicos e estagiários que tenham endometriose severa ou incapacitante, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD236774870600, nesta ordem:

- 1 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 2 Dep. Silvy Alves (UNIÃO/GO)
- 3 Dep. Yandra Moura (UNIÃO/SE)
- 4 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

<b>LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 Art. 98, 206-B</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112</a>
<b>LEI N° 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000. Art. 1º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200002-22;9962">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200002-22;9962</a>
<b>LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 Art.10</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-25;11788">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-25;11788</a>

**PROJETO DE LEI N.º 1.094, DE 2024**  
**(Do Sr. Josenildo)**

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para garantir licença às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-1249/2022.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. JOSENILDO)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para garantir licença às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 97 Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*IV - por 2 (dois) dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual, após homologação pela medicina ocupacional ou do trabalho.*  
(NR)

Art. 2º. O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*XIII – por 2 (dois) dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual, após homologação pela medicina ocupacional ou do trabalho.*  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



LexEdit  
\* C D 2 4 2 4 0 4 1 2 9 1 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais, a evidência científica sugere que as dores menstruais podem reduzir a produtividade das mulheres no trabalho. Além das cólicas, elementos como fluxo menstrual intenso, fadiga, inchaço, enjoos, dor de cabeça e mudanças de humor também afetam a disposição e o desempenho profissional.

Para compreender melhor o impacto da menstruação na vida das mulheres, pesquisadores dos Estados Unidos, Inglaterra e Alemanha investigaram como esse período influencia a produtividade no trabalho. Publicado em dezembro de 2022 no periódico Digital Health, o estudo revelou que 89,3% das mulheres afirmaram que a menstruação afeta seus níveis de energia e produtividade no trabalho; 86,9% relataram mudanças de humor; 77,2% mencionaram alterações na concentração; e 71,6% relataram falta de interesse no trabalho.

Além disso, 48,4% das mulheres afirmaram não receber apoio de seus superiores para questões relacionadas ao ciclo menstrual, e 94,6% não têm acesso a programas de bem-estar que poderiam ajudar nesses casos. Mais de três quartos (75,6%) das participantes expressaram desejo de que benefícios desse tipo fossem implementados pelas empresas.

No Brasil, a incidência de mulheres que sofrem com dor menstrual está próxima da média internacional, entre 70% e 90%. Segundo o estudo Disab (Dismenorreia & Absenteísmo no Brasil) da MedInsight, 33 milhões de brasileiras sofrem com cólicas primárias, o que impacta diretamente a produtividade e resulta em absenteísmo.

A proposta apresentada alinha-se com medidas já adotadas em outros países, ainda que poucos, para atender às necessidades das mulheres no mercado de trabalho, oferecendo uma solução para os desafios enfrentados durante a menstruação. Um exemplo de países que legalmente garantem alguma forma de licença menstrual para mulheres no mercado de trabalho é a Espanha, que recentemente se tornou o primeiro país ocidental a oferecer licença médica para mulheres com cólicas menstruais graves.



LexEdit  
\* C D 2 4 2 4 0 4 1 2 9 1 0 0

A licença menstrual é de baixo custo de implementação e tem um impacto significativo no bem-estar das funcionárias, reconhece a importância desse processo biológico básico para as mulheres e proporciona o cuidado necessário durante esse período sem prejudicar sua estabilidade no emprego, a remuneração, e ainda sem compensação dos dias, contribuindo para a equidade de gênero no local de trabalho e melhorando a saúde laboral.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2024.

Deputado **JOSENILDO**  
Relator



LexEdit  
\* C D 2 4 2 4 0 4 1 2 2 9 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-1211;8112">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-1211;8112</a>
<b>DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452</a>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**PROJETO DE LEI N° 1.249, DE 2022**

Apensados: PL nº 2.978/2022, PL nº 1.719/2023, PL nº 5.048/2023 e PL nº 1.094/2024

Apresentação: 01/08/2024 13:34:35.803 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 1249/2022

PRL n.1

Acrescenta inciso XIII ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

**Autora:** Deputada JANDIRA FEGHALI.

**Relatora:** Deputada JULIANA CARDOSO.

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.249/2022, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali (PC do B – RJ), acrescenta inciso XIII ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), para garantir licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

Apresentado em 13/05/2022, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Administração e Serviço Público, para a Comissão de Trabalho e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como a nobre autora da matéria argumenta na justificação, durante o período menstrual, cerca de 15% das mulheres enfrentam sintomas graves, com fortes dores na região inferior do abdômen e cólicas intensas, que chegam, muitas vezes, a prejudicar sua rotina de trabalho.

Em 12/04/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do PL nº 1.249/2022 e apensados.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411 | [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br)  
[agendadepjulianacardoso@gmail.com](mailto:agendadepjulianacardoso@gmail.com)



\* C D 2 4 3 9 8 5 7 7 0 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e está sujeita a apreciação conclusiva das Comissões.

Foram apensados, ao Projeto de Lei nº 1.249/2022:

- o Projeto de Lei nº 2.978/2022, de autoria do dep. Carlos Bezerra (MDB/MT) que “Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o afastamento do trabalho durante o ciclo menstrual da empregada”;
- o Projeto de Lei nº 1.719/2023, de autoria do dep José Nelto (PP/GO) que “Concede licença de dois dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual”;
- o Projeto de Lei nº 5.048/2023 de autoria das deps. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE), Silvy Alves (UNIÃO/GO), Yandra Moura (UNIÃO/SE) e outros que “Institui a Licença-Endometriose aos servidores públicos federais, empregados públicos e estagiários que tenham endometriose severa ou incapacitante, e dá outras providências” e;
- o Projeto de Lei nº 1.094/2024, de autoria do dep. Josenildo (PDT/AP), que “Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para garantir licença às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual”.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.



\* C D 2 4 3 9 8 5 7 7 0 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

## II - VOTO DA RELATORA

Apesar das inúmeras modificações produzidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao longo de mais de 80 anos de existência, nenhuma regra se atreve a problema específicos da saúde nos dias do período menstrual da mulher trabalhadora.

Visando enfrentar esse problema, o Projeto de Lei nº 1.249/2022, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali (PCdoB – RJ), dispõe sobre as dificuldades mensais, vinculadas ao período menstrual, que afetam a saúde e capacidade de trabalho das mulheres trabalhadoras. O Parlamento e, sobretudo nós, legisladoras desta Casa, precisamos pensar e atuar nesse tema.

A autora argumenta na justificação do seu Projeto, que mais de 15% das mulheres enfrentam, durante o período menstrual, fortes dores na região inferior do abdômen e cólicas intensas que, muitas vezes, prejudicam sua rotina de trabalho. Para boa parte dessas mulheres afetadas, a intensidade das cólicas, durante certos dias, torna-se incompatível com a execução de suas tarefas diárias no ambiente de trabalho.

O que fazer para enfrentar o problema? Sabemos que esse assunto já recebeu outras iniciativas legislativas, algumas delas apensadas à proposição original, todas na perspectiva de prever licença em dias de trabalho para mulheres com sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

Refletindo sobre os Projetos de Lei, decidimos pela apresentação de Substitutivo centrado em quatro formas de regulamentação da matéria: **primeiro**, a legislação **não deve se aplicar às trabalhadoras do serviço público**, pois as modificações na Lei nº 8.112/1990 são de **iniciativa privativa** da Presidência da República, segundo o § 1º do artigo 61 da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Constituição Federal e insistir nessa previsão incorrerá em inconstitucionalidade que poderá prejudicar o texto completo das proposições.

**Segundo**, não deve haver obrigação que a trabalhadora apresente ao empregador um laudo médico, tal como consta em alguns Projetos apensados. Entendemos que a trabalhadora deve ter a liberdade de solicitar o afastamento por simples impossibilidade de realizar adequadamente o seu trabalho.

**Terceiro**, considerando que a trabalhadora que, mensalmente, já enfrenta esse transtorno na sua saúde pessoal, deverá ser dispensada da compensação do período de afastamento, até mesmo porque, trata-se de causa justificável para o não comparecimento. Registre-se que a jornada das mulheres, ainda é bastante carregada por múltiplas tarefas, pelas responsabilidades socialmente impostas em relação aos cuidados familiares e afazeres domésticos, tornando a compensação de horário em maior grau de dificuldades pessoais para a mulher trabalhadora na recuperação da saúde física e emocional.

**Quarto**, ampliamos o escopo do projeto original, acolhendo texto constante em projeto apensado, ao propor também alteração na redação da Lei nº 11.788/2008, conhecida como Lei do Estágio. Em nosso entendimento, as mulheres que estão trabalhando na condição de estagiárias e enfrentam o mesmo problema mensal na sua saúde menstrual, devem se beneficiar do período de afastamento das suas atividades laborais, assim como as trabalhadoras reguladas pela CLT.

**O substitutivo ainda agrega uma nova disposição** que assegura o tratamento aqui garantido para as trabalhadoras celetistas e estagiárias **às trabalhadoras domésticas**, regidas pela Lei Complementar 150, de 2015.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Vale contextualizar que alguns países estão adotando normas no sentido da proteção à saúde da mulher, considerando peculiaridades que lhes alcançam. Em 2023, a Espanha promulgou uma Lei sobre a saúde menstrual das mulheres. Segundo a Ministra da Igualdade, Irene Moreno, a Câmara dos Deputados de seu país aprovou uma Lei que cria a licença menstrual para as mulheres trabalhadoras acometidas de **menstruação dolorosa** ou de **endometriose**. Uma vitória inédita, pois trata-se da primeira legislação europeia sobre o tema. Ainda segundo a Ministra, essa legislação faz parte do programa governamental do governo espanhol envolvido na redução das desigualdades e da melhoria das condições de trabalho das mulheres trabalhadoras.

Outros países de destaque, como o Japão, também dispõem de legislação sobre o assunto. Segundo pesquisadoras<sup>1</sup>, a Lei japonesa, que está em vigor desde 1947, estabelece que: “quando a mulher experimentar ciclos menstruais dolorosos e quiser requisitar uma dispensa do trabalho, o empregador está obrigado de respeitar a sua solicitação”. A saúde e o bem-estar no trabalho devem ser considerados na compreensão do progresso econômico apresentado pelo Japão.

Finalmente, quando se trata da saúde pessoal das mulheres trabalhadoras, muito ainda precisa ser feito para construir uma verdadeira justiça social no nosso país. Tratando especificamente da endometriose, o Ministério da Saúde informa que cerca de uma em cada dez mulheres em idade fértil no Brasil são afetadas. A Associação Brasileira de Endometriose estima que 15% das mulheres entre os 13 e os 45 anos tenham a doença. O Substitutivo que estamos apresentando é uma modesta contribuição para ampliar a regulação da matéria em benefício das mulheres trabalhadoras. Outras Comissões também refletirão sobre o tema.

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2024-mar-30/licenca-menstrual-promocao-da-igualdade-ou-aumento-do-estigma/>



\* C D 2 4 3 9 8 5 7 7 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.249/2022, e seus apensados, Projeto de Lei nº 5.048/2023, Projeto de Lei nº 1.094/2024, do Projeto de Lei nº 2.978/2022 e do Projeto de Lei nº 1.179/2023, **na forma do Substitutivo em anexo.**

Apresentação: 01/08/2024 13:34:35.803 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 1249/2022

PRL n.1

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2024.

**Deputada JULIANA CARDOSO (PT-SP)**  
**Relatora**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411 | [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br)  
[agendadepjulianacardoso@gmail.com](mailto:agendadepjulianacardoso@gmail.com)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243985770600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



\* C D 2 4 3 9 8 5 7 7 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**SUBSTITUTIVO AO PL 1249/2022**

Apensados: PL nº 2.978/2022, PL nº 1.719/2023, PL nº 5.048/2023 e PL nº 1.094/2024

Apresentação: 01/08/2024 13:34:35.803 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 1249/2022

PRL n.1

Acrescenta inciso XIII ao art. 473, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), o §3º ao art. 10, da Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio) e art. 13-A na Lei Complementar 150, de 1º de junho de 2015, para garantir licença de dois dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta inciso XIII, ao artigo 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) e insere § 3º ao artigo 10 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e acrescenta art. 13-A na Lei Complementar 150, de 1º de junho de 2015, para garantir licença de dois dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

Art. 2º. O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

*“Art. 473 .....*

.....



\* C D 2 4 3 9 8 5 7 7 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

*XIII – a pedido da trabalhadora, por dois dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual” (NR).*

Art. 3º. O artigo 10 da Lei nº 11.788, de 25 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

*“Art. 10.....*

.....

*§ 3º. Por sua solicitação, a estagiária terá direito a se afastar de suas atividades, por dois dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual” (NR).*

Art. 4º. Acrescente-se art. 13-A à Lei Complementar 150, de 1º de junho de 2015, com a seguinte redação:

*“Art. 13-A. Por sua solicitação, a trabalhadora doméstica terá direito a se afastar de suas atividades, por dois dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual”.*

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2024.

**Deputada JULIANA CARDOSO (PT-SP)**  
**Relatora**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411 | [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br)  
[agendadepjulianacardoso@gmail.com](mailto:agendadepjulianacardoso@gmail.com)



\* C D 2 4 3 9 8 5 7 7 0 6 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 1.249, DE 2022

Apresentação: 04/11/2024 12:53:05.557 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 1249/2022

PAR n.1

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 1249/2022 e dos PLs 2978/2022, 1719/2023, 5048/2023 e 1094/2024, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juliana Cardoso.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Eliza Virgínia, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Elisangela Araujo, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL  
Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240485005700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel



\* C D 2 4 0 4 8 5 0 0 5 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1249/2022**

Apensados: PL nº 2.978/2022, PL nº 1.719/2023, PL nº 5.048/2023 e PL nº 1.094/2024

*Acrescenta inciso XIII ao art. 473, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), o §3º ao art. 10, da Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio) e art. 13-A na Lei Complementar 150, de 1º de junho de 2015, para garantir licença de dois dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta inciso XIII, ao artigo 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) e insere § 3º ao artigo 10 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e acrescenta art. 13-A na Lei Complementar 150, de 1º de junho de 2015, para garantir licença de dois dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

Art. 2º. O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 473 .....

.....

*XIII – a pedido da trabalhadora, por dois dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual” (NR).*

Art. 3º. O artigo 10 da Lei nº 11.788, de 25 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 10.....

Apresentação: 04/11/2024 12:53:05.557 - CMULHER  
SBT-A 1 CMULHER => PL 1249/2022

SBT-A n.1



.....  
§ 3º. Por sua solicitação, a estagiária terá direito a se afastar de suas atividades, por dois dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual” (NR).

Art. 4º. Acrescente-se art. 13-A à Lei Complementar 150, de 1º de junho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Por sua solicitação, a trabalhadora doméstica terá direito a se afastar de suas atividades, por dois dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual”.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**  
Presidenta



\* C D 2 4 1 1 1 6 2 9 2 7 0 0 \*



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------